



**MENSAGEM N.º 42/2020**

**Manaus, 14 de abril de 2020.**

**Senhor Presidente,  
Senhores Deputados**

Nos termos da Constituição do Estado, faço encaminhar ao criterioso exame de Vossas Excelências e à superior deliberação desse Poder Legislativo, o Projeto de Lei Complementar que “**CRIA o FPPM - FUNDO DE PROTEÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS MILITARES e o FTEMP - FUNDO TEMPORÁRIO e ALTERA, na forma que especifica, a Lei Complementar n. 30, de 27 de dezembro de 2001, que “DISPÕE sobre o Regime Próprio de Previdência do Estado do Amazonas, estabelece seus Planos de Benefícios e Custeio, cria Órgão Gestor e dá outras providências”.**

O Projeto de Lei, ora submetido à deliberação dos Senhores Deputados, tem por finalidade a criação do **FPPM - FUNDO DE PROTEÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS MILITARES e do FTEMP - FUNDO TEMPORÁRIO**.

O FPPM - FUNDO DE PROTEÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS MILITARES, de Natureza Previdenciária, atenderá ao pagamento dos benefícios devidos aos segurados Militares, inclusive do Corpo de Bombeiros, arcando, ainda, com o pagamento dos benefícios a que fizerem jus os dependentes vinculados aos segurados militares.

Tal medida decorre da necessidade de adaptação da legislação previdenciária estadual às alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n.º 103, de 12 de novembro de 2019, e garantirá, ainda, a convocação dos profissionais de saúde, aprovados no concurso público do Corpo de Bombeiros Militar do Estado, para atuação imediata nas ações de combate à pandemia do COVID-19.

---

Excelentíssimo Senhor

Deputado **JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO**

Digníssimo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas



Neste fundo, a exemplo do que ocorre com os militares das forças armadas, não haverá a constituição de reservas financeiras, vez que financiado pelo regime financeiro de repartição simples, com previsão de contribuições de ativos, aposentados e pensionistas e a complementação destes valores em relação às despesas com benefícios custeados pelo tesouro estadual.

Ressalto que o Fundo em questão comporá o patrimônio da entidade gestora do Regime Próprio de Previdência do Estado do Amazonas e somente poderá ser utilizado no pagamento de benefícios previdenciários destinados aos segurados e pensionistas a ele vinculados.

A Proposição pretende, ainda, instituir o FTEMP - FUNDO TEMPORÁRIO, de Natureza Previdenciária, que atenderá, temporariamente, ao pagamento dos benefícios devidos aos segurados inativos e pensionistas vinculados aos segurados inativos e pensionistas vinculados ao FPPM e ao FFIN, previsto no artigo 47 da Lei Complementar n. 30, de 27 de dezembro de 2001.

Ademais, o Projeto de Lei prevê a transferência para o FTEMP o valor a ser apurado em estudo atuarial, referente à totalidade devidamente atualizada das contribuições dos segurados ativos e inativos Militares, inclusive do Corpo de Bombeiros, dos pensionistas a eles vinculados, e das respectivas contrapartidas patronais, que foram vertidas desde janeiro de 2004 para o FPREV, previsto no artigo 47 da Lei Complementar n.º 30, de 27 de dezembro de 2001.

Destaco que o FTEMP comporá o patrimônio da entidade gestora do Regime Próprio de Previdência do Estado do Amazonas e somente poderá ser utilizado no pagamento de benefícios previdenciários destinados aos segurados e pensionistas do FPPM e FFIN.

Certo da atenção de Vossas Excelências dispensarão ao Projeto, reitero aos Excelentíssimos Senhores Deputados, protestos de distinguido apreço e consideração.

  
WILSON MIRANDA LIMA  
Governador do Estado



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 04 /2020

**CRIA** o FPPM - FUNDO DE PROTEÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS MILITARES e o FTEMP - FUNDO TEMPORÁRIO e **ALTERA**, na forma que especifica, a Lei Complementar n. 30, de 27 de dezembro de 2001, que *"DISPÕE sobre o Regime Próprio de Previdência do Estado do Amazonas, estabelece seus Planos de Benefícios e Custeio, cria Órgão Gestor e dá outras providências".*

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DO AMAZONAS**

**D E C R E T A :**

**Art. 1.º** Fica criado o FPPM - FUNDO DE PROTEÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS MILITARES, de Natureza Previdenciária, que atenderá ao pagamento dos benefícios devidos aos segurados Militares, inclusive do Corpo de Bombeiros.

**§ 1.º** O FPPM arcará, igualmente, com o pagamento dos benefícios a que fizerem jus os dependentes vinculados aos segurados a que se refere caput deste artigo.

**§ 2.º** O Fundo a que se refere este artigo comporá o patrimônio da entidade gestora do Regime Próprio de Previdência do Estado do Amazonas e somente poderá ser utilizado no pagamento de benefícios previdenciários destinados aos segurados e pensionistas a ele vinculados.

**§ 3.º** O FPPM será gerido pela entidade gestora do Regime Próprio de Previdência do Estado do Amazonas.

**§ 4.º** Para custeio do FPPM, os segurados e pensionistas contribuirão com os percentuais abaixo, estabelecidos pelo § 2.º do artigo 3º-A da Lei Federal n.º 3.765, de 4 de maio de 1960, alterado pelo artigo 4.º da Lei Federal n.º 13.954, de 16 de dezembro de 2019, incidentes sobre a totalidade da remuneração, subsídios, proventos ou benefício pago pelo Estado do Amazonas através de seu Regime Próprio de Previdência, de acordo com o caput do artigo 24-C do Decreto-Lei n.º 667, de 2 de julho de 1969, alterado pelo artigo 25 da Lei Federal n.º 13.954, de 16 de dezembro de 2019:

I - de 9,5% (nove e meio por cento), a partir de 1º de janeiro de 2020;

II - de 10,5% (dez e meio por cento), a partir de 1º de janeiro de 2021.

**§ 5.º** A partir de 1º de janeiro de 2025, o Estado revisará obrigatoriamente o valor da alíquota dos militares, conforme preconiza o § 2º do artigo 24-C do Decreto-Lei n.º 667, de 2 de julho de 1969, alterado pelo artigo 25 da Lei Federal n.º 13.954, de 16 de dezembro de 2019.

**§ 6.º** O Estado é responsável, nos termos do § 1.º do artigo 2.º da Lei Federal n.º 9.717, de 27 de novembro de 1998, e o § 1º do artigo 24-C do Decreto-Lei n.º 667, de 2 de julho de 1969, alterado pelo artigo 25 da Lei



Federal n.º 13.954, de 16 de dezembro de 2019, pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras, decorrentes do pagamento dos benefícios previdenciários a cargo do FPPM.

**Art. 2.º** Fica criado o FTEMP - FUNDO TEMPORÁRIO, de Natureza Previdenciária, o qual atenderá temporariamente ao pagamento dos benefícios devidos aos segurados inativos e pensionistas vinculados ao FPPM criado por esta Lei Complementar e aos segurados inativos e pensionistas vinculados ao FFIN do poder executivo previsto no artigo 47 da Lei complementar n. 30, de 27 de dezembro de 2001.

**§ 1.º** Fica transferido para o FTEMP o valor a ser apurado em estudo atuarial, referente à totalidade devidamente atualizada das contribuições dos segurados ativos e inativos Militares, inclusive do Corpo de Bombeiros, dos pensionistas a eles vinculados, e das respectivas contrapartidas patronais, que foram vertidas desde janeiro de 2004 para o FPREV previsto no artigo 47 da Lei Complementar n.º 30, de 27 de dezembro de 2001.

**§ 2.º** O Fundo a que se refere este artigo comporá o patrimônio da entidade gestora do Regime Próprio de Previdência do Estado do Amazonas e somente poderá ser utilizado no pagamento de benefícios previdenciários destinados aos segurados e pensionistas do FPPM e FFIN do poder executivo.

**§ 3.º** O FTEMP será gerido pela entidade gestora do Regime Próprio de Previdência do Estado do Amazonas.

**§ 4.º** O valor a que se refere o § 1.º deste artigo somente poderá ser aplicado no segmento de renda fixa, nos termos do artigo 2.º, I, da Resolução CMN n.º 3.922, de 25 de novembro de 2010, e alterações posteriores, observados os princípios de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez, motivação, adequação à natureza das obrigações do FTEMP e transparência.

**§ 5.º** O FTEMP será automaticamente extinto quando esgotados os recursos a que se refere o § 1.º deste artigo.

**Art. 3.º** A Lei Complementar n. 30, de 27 de dezembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes modificações:

**I - alteração dos seguintes dispositivos:**

**"Art. 39-A. A AMAZONPREV detém legitimidade ativa para recorrer das decisões do Tribunal de Contas do Estado, relativas às aposentadorias e pensões dos segurados vinculados aos Fundos FFIN, FPREV e FPPM, previstos nesta Lei Complementar, e cujos benefícios estejam sob sua gestão."**

**"Art. 47. Ficam instituídos em favor dos beneficiários, mencionados nos artigos 2.º e 4.º desta Lei Complementar, os Fundos Previdenciários de que tratam este artigo, separados em contas distintas para os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, Tribunal de Contas e Militares, inclusive do Corpo de Bombeiros.**

.....

**§ 7.º** Fica vedada a transferência de recursos entre os FFIN, FPREV e FPPM, bem como a destinação para fins diversos dos previstos nesta Lei



Complementar, ressalvado o disposto no § 1.º do artigo 121-B desta Lei Complementar.”

**“Art. 67.** O Conselho de Administração será composto por 18 (dezoito) membros, nomeados por ato do Chefe do Poder Executivo, sendo:

.....  
**“Art. 73.**

**XII** - proceder à alienação, por ato próprio, de bens imóveis pertencentes ao FFIN, FPREV e FPPM, observado o disposto nos artigos 69, I, h, 71, I, h, e 78, I, h, desta Lei Complementar, observando-se, no que couber, as disposições da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, e do artigo 45 da Lei Complementar n.º 2.754, de 29 de outubro de 2002, combinado com os artigos 188 da Constituição Federal e artigo 134 da Constituição do Estado do Amazonas.”

.....  
**“Art. 75.**

**V** - ao controle físico e eletrônico dos segurados em cada fundo a que pertencem, e aos indicativos diferenciados para os segurados integrantes do FFIN, FPREV e FPPM.”

**“Art. 77.** O Conselho Fiscal será composto por 14 (quatorze) membros efetivos e seus respectivos suplentes, nomeados por ato do Chefe do Poder Executivo, sendo:

.....  
**“Art. 79.**

**I** - pelos Fundos de que tratam os artigos 47 a 49 e 49-B, bem como pelo produto das aplicações e investimentos realizados com os recursos daqueles Fundos;”

**“Art. 83.** É obrigação do Poder Executivo, do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e do Tribunal de Contas:

**I** - efetuar, até o décimo quinto dia do mês, após o pagamento dos servidores, a transferência, em espécie, à AMAZONPREV, das contribuições mensais que lhe couberem, para o custeio do Programa de Previdência de que trata esta Lei Complementar;

**II** – proceder, mensalmente, ao desconto, sobre a respectiva remuneração, da contribuição dos segurados ativos participantes do Programa de Previdência de que trata esta Lei Complementar, efetuando impreterivelmente até o décimo quinto dia do mês do pagamento, o repasse dos valores estabelecidos no Plano de Custeio Atuarial, nos termos dos artigos 48, 49 e 50;



**"Art. 103. O Estado é solidariamente responsável com a AMAZONPREV pelo pagamento dos benefícios a que fizerem jus os segurados e pensionistas participantes do Plano de Benefícios Previdenciários a cargo do FFIN, FPREV e FPPM.**

....."

**II - inclusão dos seguintes dispositivos:**

**"Art. 47.**

.....

**§ 9.º FPPM - FUNDO DE PROTEÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS MILITARES**, de Natureza Previdenciária, atenderá ao pagamento dos benefícios devidos aos segurados Militares, inclusive do Corpo de Bombeiros, e será gerido pela entidade gestora do Regime Próprio de Previdência do Estado do Amazonas.

**§ 10. O FPPM arcará, igualmente, com o pagamento dos benefícios a que fizerem jus os dependentes vinculados aos segurados a que se refere o parágrafo anterior."**

**"Art. 49-B. O FPPM será composto:**

**I - pelas contribuições mensais dos segurados e dos pensionistas a ele vinculados, estabelecidas nos termos da Nota Técnica Atuarial;**

**II - por doações e dações efetivadas pelo Estado e que especificamente lhe forem destinadas;**

**III - pelo produto de aplicações e investimentos realizados com os respectivos recursos e da alienação de bens mencionados nos incisos VII e XI;**

**IV - pelos aluguéis e outros rendimentos derivados dos bens a ele vinculados;**

**V - pelo produto decorrente de receitas de privatizações, alienações de ações preferenciais e ordinárias que o Estado do Amazonas, suas Autarquias e Fundações possuam no capital de empresas e outros ativos que lhes forem destinados;**

**VI - por recursos provenientes de contratos, convênios ou quaisquer outros acordos, inclusive de antecipações, firmados com a União ou outros organismos, inclusive internacionais;**

**VII - pelos demais bens e recursos eventuais que lhe forem destinados e incorporados, desde que aceitos pelo Conselho de Administração;**

**VIII - das receitas oriundas da compensação financeira entre o Regime Geral de Previdência Social - RGPS e o Regime Próprio do Estado do Amazonas - RPPS/AM, quanto aos benefícios vinculados ao FPPM;**

**IX - das contribuições previdenciárias em atraso, quanto aos segurados e dependentes vinculados ao FPPM;**



**X** - dos juros e das multas por mora, no pagamento de quantias devidas à previdência estadual, em relação aos beneficiários previstos no inciso I do caput;

**XI** - de bens móveis, imóveis e direitos de propriedade vinculados ao respectivo Fundo;

**XII** - dos aportes financeiros extraordinários do Estado, na forma do § 2º do artigo 103 desta Lei."

**"Art. 67.**

*IX - 1 (um) membro titular e seu respectivo suplente, representantes da Policia Militar, indicados pelo Chefe do Poder Executivo.*

*X - 1 (um) membro titular e seu respectivo suplente, representantes do Corpo de Bombeiros Militar, indicados pelo Chefe do Poder Executivo."*

**"Art. 77.**

*VIII - 1 (um) membro titular e seu respectivo suplente, representantes da Policia Militar, indicados pelo Chefe do Poder Executivo.*

*IX - 1 (um) membro titular e seu respectivo suplente, representantes do Corpo de Bombeiros Militar, indicados pelo Chefe do Poder Executivo."*

**"Art. 92.**

*III – em relação ao FPPM de repartição simples para todos os benefícios."*

**"Art. 121-B.** Fica criado o FTEMP - FUNDO TEMPORÁRIO, de Natureza Previdenciária, o qual atenderá temporariamente ao pagamento dos benefícios devidos aos segurados inativos e pensionistas vinculados ao FPPM e ao FFIN do poder executivo previstos nesta Lei Complementar.

**§ 1º** Fica transferido para o FTEMP o valor a ser apurado em estudo atuarial, referente à totalidade devidamente atualizada das contribuições dos segurados ativos e inativos Militares, inclusive do Corpo de Bombeiros, dos pensionistas a eles vinculados, e das respectivas contrapartidas patronais, que foram vertidas desde janeiro de 2004 para o FPREV previsto nesta Lei Complementar.

**§ 2º** O Fundo a que se refere este artigo comporá o patrimônio da entidade gestora do Regime Próprio de Previdência do Estado do Amazonas e somente poderá ser utilizado no pagamento de benefícios previdenciários destinados aos segurados e pensionistas do FPPM e FFIN do poder executivo.

**§ 3º** O FTEMP será gerido pela entidade gestora do Regime Próprio de Previdência do Estado do Amazonas.



**§ 4.º** O valor a ser apurado na forma que se refere o § 1.º deste artigo somente poderá ser aplicado no segmento de renda fixa, nos termos do artigo 2.º, I, da Resolução CMN n.º 3.922, de 25 de novembro de 2010, e alterações posteriores, observados os princípios de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez, motivação, adequação à natureza das obrigações do FTEMP e transparência.

**§ 5.º** O FTEMP será automaticamente extinto quando esgotados os recursos a que se refere o § 1.º deste artigo.

**§ 6.º** A AMAZONPREV detém legitimidade ativa para recorrer das decisões do Tribunal de Contas do Estado, relativas às aposentadorias e pensões dos segurados vinculados ao FTEMP, previsto nesta Lei Complementar.~

**Art. 4.º** Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observado o efeito retroativo fixado no inciso I do § 4.º do artigo 1.º desta Lei Complementar.